DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8083/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18544/2013
PROTOCOLO	:	1459055
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 010/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 116/2013
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÕES FUTURAS DE CARNE BOVINA
COMPROMITENTE	:	VALTER MOREIRA DOS SANTOS – ME
VALOR ESTIMADO	:	R$ 79.170,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÕES FUTURAS DE CARNE BOVINA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (peça 28, fls. 195) à **Ata de Registro de Preços n.º 010/2013** – (peça 18, fls. 135-144).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-500/2014* (fls. 157-160) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 116/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 010/2013*.

O objeto desta Ata de Registro de Preços visa à aquisição futura de carne bovina pelas Secretarias do Município de Paranaíba /MS, com período de vigência estabelecido por 12 (doze) meses - (peça 18, fls. 135-144).

O *1º Termo Aditivo* - (peça 28, fls. 195) teve como objeto o acréscimo quantitativo aos itens 1, 2 e 3 do *Pregão Presencial n.º 116/2013*, com alteração do valor global inicialmente estimado.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"*, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas concluíram pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização do Termo Aditivo em comento, consoante Análise **ANA-2ª ICE-14466/2014** - (peça 32, fls. 208-212) e r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC–1431/2015** - (peça 33, fls. 213-218) por entenderem que *"foi elaborado termo aditivo não para reequilíbrio financeiro, mas para aumento real dos preços, sem a comprovação de que houve majoração nos custos do compromitente e sem amparo legal para o ato"*.

Desta forma, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, este Gabinete procedeu à intimação do responsável pelo órgão através do *Termo de Intimação INT-3906/2015* (fls. 224) para que se manifestasse nos autos em face das impropriedades apontadas, nos termos dos artigos 112, parágrafo único, inciso I e 113, incisos I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

O Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS respondeu à intimação, apresentando justificativas e documentos, os quais estão acostados às fls. 236-258.

Após a análise das razões de defesa, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-1309/2016** - (peça 46, fls. 259-261) concluiu pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de gestão praticados na formalização do Termo Aditivo.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento da Equipe Técnica, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC–15004/2016** - (peça 47, fls. 262-263) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 116/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços n.º 010/2013* foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-500/2014* (fls. 157-160).

O objeto da licitação visa à aquisição futura de carne bovina pelas Secretarias do Município de Paranaíba /MS, com período de vigência estabelecido por 12 (doze) meses - (peça 18, fls. 135-144).

Nesta oportunidade a análise recai sobre a formalização do *1º Termo Aditivo* – (peça 28, fls. 195), que teve por objeto o acréscimo quantitativo aos itens 1, 2 e 3 do *Pregão Presencial n.º 116/2013*, com alteração do valor global inicialmente estimado.

Acompanhou o presente Termo Aditivo a justificativa, o parecer jurídico, a autorização e a publicação do extrato na imprensa oficial, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93e suas posteriores alterações.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas concluíram pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização do Termo Aditivo em comento, consoante Análise **ANA-2ª ICE-14466/2014** - (peça 32, fls. 208-212) e r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC–1431/2015** - (peça 33, fls. 213-218) por entenderem que *"foi elaborado termo aditivo não para reequilíbrio financeiro, mas para aumento real dos preços, sem a comprovação de que houve majoração nos custos do compromitente e sem amparo legal para o ato"*.

Este Gabinete procedeu à intimação do responsável pelo órgão através do *Termo de Intimação INT-3906/2015* (fls. 224) para que se manifestasse nos autos em face das impropriedades apontadas, nos termos dos artigos 112, parágrafo único, inciso I e 113, incisos I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

O Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS respondeu à intimação, apresentando justificativas e documentos, os quais encontram-se acostados às fls. 236-258.

O Corpo Técnico, após análise dos razões de defesa do responsável pela licitação opina pela *legalidade* e *regularidade* do 1º Termo Aditivo à presente Ata de Registro de Preços - (peça 46, fls. 260), *in verbis*:

> "Analisando-se as razões apresentadas e os novos documentos, em atendimento ao DSP-G.ICN-4637/2015, fls. 221-223, **resta-nos RETIFICARMOS a análise ANA-14466/2014 às fls. 208-212 para concluir pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 10/2013** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e a empresa Valter Moreira dos Santos - me** (CNPJ Nº 37.221.413/0001-06, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei

> Complementar nº 160/2012, cc. com o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, mediante a seguinte dicção - (peça 47, fls. 263), *in verbis*:

> "Diante o exposto, **este Ministério Público de Contas retifica o Parecer n. 1431/2015 e opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento**:
> **I- pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo à Ata de Registro de Preço n. 10/2013**, celebrada pelo Município de Paranaíba, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> **II- pela comunicação do resultado aos interessados**, nos termos regimentais".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do *1º Termo Aditivo* à *Ata de Registro de Preços n.º 010/2013* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** à **Ata de Registro de Preços n.º 010/2013** firmada entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como unidade licitante, e, de outro lado, a Empresa **Valter Moreira dos Santos - ME,** CNPJ/MF n.º 37.221.413/0001-06, representada pelo Senhor Valter Moreira dos Santos, CPF/MF n.º 446.245.811-72, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator